



**BATISTA & SAMPAIO**  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

À DIRETORIA DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 12/04/23

mpri

**BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.968.577/0001-61, com sede em Rua Q, quadra 204, nº 336, lote 02, Bloco B, sala 336, Edf. Alfa Mix Center, Sul (Águas Claras), Brasília/DF, CEP: 71.939-540, neste ato representada pelo seu socio-administrador Yuri Batista de Oliveira, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 006.296.201-99, RG nº 15.126 CBMDF/DF, com escritório profissional em Rua Q, quadra 204, nº 336, lote 02, Bloco B, sala 336, Edf. Alfa Mix Center, Sul (Águas Claras), Brasília/DF, CEP: 71.939-540, vem, respeitosamente apresentar

### IMPUGNAÇÃO

Ao item 8.1.3.e e 1.1 do Edital do PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO 48/2023 INEXIGIBILIDADE 03/2023, CREDENCIAMENTO 01/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Reza o Edital que o prazo para apresentação de impugnação do licitante é de dois dias úteis anteriores a abertura do certame.

Tel.: (61) 9 99979-3884  
E-mail: yuri@batistaesampaio.com



**BATISTA & SAMPAIO**  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

20.3 - Qualquer impugnação sobre o presente certame deverá ser formulada por escrito, e protocolada à Comissão de Licitações, até dois dias antes da data limite para encaminhamento do pedido. Não serão aceitas impugnações via e-mail, fax ou intempestivas.

Nesses termos, considerando que o credenciamento se dará em 14/03, tempestiva é a presente impugnação.

## **2. DOS ITENS IMPUGNADOS**

O Edital objeto da presente impugnação dispõe em seu item 8.1.3.e que o licitante deve exercer suas atividades no Município licitante. Vejamos.

**8.1.3. e)** Declaração do advogado de que possui escritório regularmente instalado neste Município, informando o endereço, número de telefone, celular, fac-simile, "email" ou que comprove formalmente que se utiliza da estrutura da OAB do Município;

O mesmo está disposto na primeira parte do item 1.1. Vejamos.

### **DO OBJETO:**

1.1. Constitui objeto deste Edital o Credenciamento a Contratação de Advogados estabelecidos no Município de São Joaquim/SC [..]

No entanto, não é apresentada no edital nenhuma justificativa para tal exigência. De fato, conforme se observa da análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o advogado devidamente aprovado no Exame da Ordem está apto a atuar em todo território nacional, visto que o exame é unificado, nacional e uniformizado para todos os candidatos. Nesse sentido, o profissional aprovado em uma localidade, com sede e inscrição nela possui, em tese, a mesma



BATISTA & SAMPAIO  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

capacidade técnica que qualquer outro dos demais estados/cidades da federação.

Sob esse contexto, limitar a participação do licitante para apenas aqueles instalados no Município licitante é uma afronta aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente da Isonomia e o da razoabilidade.

De fato, aceitar a participação apenas daqueles instalados no Município não é um critério isonômico de seleção e deixa de contemplar diversos licitantes igualmente aptos à prestação do serviço que poderiam concorrer em igualdade de condições.

Nesse sentido, art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe da seguinte forma.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em **locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Outrossim, a nova Lei Geral de Licitações publicada em 1º de abril de 2021 trouxe diversas inovações ao processo licitatório brasileiro. Todavia, alguns dispositivos foram vetados pela Presidência. Em termos de pertinência à nossa impugnação, um deles chama especial atenção. Vejamos.

O art. 26 da nova lei geral define que "Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:". Os parágrafos 3º e 4º do referido artigo, todavia, eram dispostos da seguinte forma<sup>1</sup>.

**§ 3º e § 4º do art. 26**

"§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seus territórios, e

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 14.133 (2021). Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado, 2021. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm)>



**BATISTA & SAMPAIO**  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

os Municípios poderão estabelecer **margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos nos Estados em que estejam situados.**

§ 4º Os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão estabelecer **margem de preferência de até 10% (dez por cento) para empresas neles sediadas.**”

(grifo nosso)

No entanto, o Ministério da Economia e a Advocacia Geral da União manifestaram-se pelo veto dos dois dispositivos sob a alegação de que eles iam de encontro ao disposto no art. 19, III da Constituição da República ao criar distinção entre os brasileiros. Outrossim, os mesmos seriam um forte limitador da concorrência ao limitar a competição apenas entre as empresas sediadas no estado, Distrito Federal ou Município licitantes. Vejamos.

#### Razões dos vetos

“A propositura legislativa estabelece a possibilidade dos estados e municípios criarem margem de preferência para produtos produzidos em seu território.

Entretanto, viola a vedação de criação de distinção entre brasileiros ou preferências entre si, consoantes art. 19, III, da Constituição da República.

Ademais, o dispositivo contraria o interesse público ao trazer percentual da margem de preferência a fornecedores sediados no Estado, Distrito Federal ou Município sendo um forte limitador da concorrência, em especial nas contratações de infraestrutura.”

Observa-se que limitar a participação de licitantes com base em seu local de atuação é prática vetada pela legislação brasileira que fere os princípios basilares da federação e vem sendo censurada pela melhor doutrina e jurisprudência.

Conclui-se, portanto que qualquer advogado devidamente inscrito na OAB está apto a participar do referido certame, sendo ilegais quaisquer disposições que versem de maneira diversa e que não atendam a todos de forma isonômica e igualitária.

Tel.: (61) 9 99979-3884  
E-mail: yuri@batistaesampaio.com



**BATISTA & SAMPAIO**  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

### 3. Dos requerimentos finais

Requer, portanto, sejam revisados e alterados os itens 8.1.3.e do edital e demais que possuam a mesma limitação, a fim de que sejam sanadas as irregularidades apresentadas, com posterior republicação do edital.

A parte declara que a resposta da presente peça poderá ser enviada através do e-mail: [yuri@batistaesampaio.com](mailto:yuri@batistaesampaio.com), ou telefone: 61. 99979-3884.

Termos em que,  
Pede deferimento.

YURI BATISTA DE  
OLIVEIRA:006296  
20199

São Joaquim/SC, 10 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por  
YURI BATISTA DE  
OLIVEIRA:00629620199  
Dados: 2023.04.12 13:45:57  
-03'00'

**BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 21.968.577/0001-61

Sócio administrador: YURI BATISTA DE OLIVEIRA, OAB:38.059.

BATISTA & SAMPAIO  
ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Tel.: (61) 9 99979-3884  
E-mail: [yuri@batistaesampaio.com](mailto:yuri@batistaesampaio.com)